

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0204/78

PROC. DRECAP-3 Nº 2034/77

INTERESSADO: GABRIELE MANINGER

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

PARECER CEE Nº 388 /78 - CPG - Aprov. em 19 / 04/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/3/77, o progenitor de Gabriele Maninger encaminhou requerimento à DRECAP-3, solicitando o reconhecimento de estudos realizados pela aluna na Alemanha e a convalidação dos atos escolares praticados no Colégio "Humboldt", a partir de 1975.

1.2 - Informou que sua filha frequentou a 1a. série e o 1º semestre da 2a. série do ensino de 1º grau na Grundschule Südwest, Eschborn, Alemanha. Fez, em continuação, o 2º semestre da 2a. série, as 3a. e 4a. séries, na Freiherr-von-Stein-Schule em Eppstein/Vockenhausen, Alemanha.

1.3 - Em 1975, ingressou na 5a. série do Colégio "Humboldt", e, em 1976, cursou a 6a., tendo obtido aprovação em ambas.

1.4 - Apresenta documentação escolar comprovando os estudos feitos, com "visto" consular e traduzida por tradutor juramentado em 28/10/76.

1.5 - A DRECAP-3, em 08/11/77, solicitou ao Colégio "Humboldt" que explicasse a razão por que não foi providenciado o pedido de equivalência quando a aluna ingressou no estabelecimento, em 1975. A direção do estabelecimento informou que, apesar da insistência junto aos pais da menor - insistência feita por escrito, em 16/6/75 e 17/3/76 -, estes justificaram a demora pela "... autenticação dos boletins pelo consulado brasileiro competente".

1.6 - A DRECAP-3, em diligência efetuada junto ao Colégio "Humboldt" verificou que há vários alunos cujos pedidos de equivalência de estudos estão pendentes de solução.

1.7 - O protocolado em apreço, com parecer favorável da DRECAP-3 e da COGSP sobre a equivalência de estudos e regularização de vida escolar, é remetido a este Conselho através da tramitação normal.

2. APRECIACÃO

2.1 - Trata-se de mais um caso de irregularidade escolar proveniente do não pronunciamento das autoridades competentes sobre o reconhecimento de equivalência de estudos a fim de que a matrícula de aluno, em escola do sistema brasileiro de ensino, fosse efetuada em tempo hábil, coincidente com o início da frequência às aulas, pelo interessado.

2.2 - Consoante explica o estabelecimento de ensino, a demora da obtenção dos documentos escolares - conquanto solicitados com insistência - foi devida à negligência dos progenitores e... do consulado brasileiro na Alemanha.

2.3 - A própria DRECAP-3 constatou que no Colégio "Humboldt" há outros alunos irregularmente matriculados, aguardando os respectivos históricos escolares, frequentando aulas sem reconhecimento de equivalência de estudos. É óbvio que essa situação deve ser resolvida, cabendo aos órgãos competentes as providências que possam sanar irregularidades que refogem às diretrizes normativas do Conselho Estadual de Educação e da própria Secretaria. Providências devem ser tomadas no sentido de corrigirem as falhas.

2.4 - Gabriele Maninger estudou nas 5a., 6a. e 7a. séries do Co-

légio "Humboldt", tendo cursado os seguintes conteúdos específicos, com aprovação:

Conteúdos Específicos	Séries		
	5a.	6a.	7a.
Língua Portuguesa	x	x	x
Inglês	x	x	x
Alemão	x	x	x
Ed. Artística - Música	x	x	x
Educação Física	x	x	x
Estudos Sociais	x	x	x
Ciências e Programas de Saúde	x	x	x
Matemática	x	x	x
Educação Artística - Artes Plásticas	-	x	x
Educação Moral e Cívica	-	x	x
O.S.P.B.	-	x	-
Desenho	-	x	x

(x) - disciplinas cursadas

2.5 - Cumpriu, portanto, os conteúdos específicos do Núcleo Comum e do artigo 7 da Lei Federal nº 5.692/71, faltando-lhe, porém, Geografia e História do Brasil, que podem estar incluídas em Estudos Sociais caso essa matéria tenha sido tratada, pedagogicamente, como "área de estudos".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Gabriele Maninger, na Alemanha, sejam reconhecidos como equivalentes à conclusão da 4a. série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na

5a. série (1975) do Colégio "Humboldt", bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados nesse estabelecimento. A Escola deverá submeter a aluna a processo de adaptação em Geografia do Brasil e História do Brasil, caso tais disciplinas não tenham sido estudadas nas séries que já cursou.

São Paulo, 14 de março de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau
em 15 de março de 1978.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente